



**Processo TC nº 13.297/14**

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Denúncia formulada pela Sra. Flaviana Ramos Mendes Freire, em face da Prefeitura Municipal de Campina Grande e do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico da Paraíba – IPAHEP, acerca de irregularidades na construção de monumento em homenagem ao 150 anos de emancipação política do Município, localizado as margens do Açude Velho.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica desta Corte emitiu relatório em as seguintes conclusões:

**Pela procedência quanto a:**

- Ausência de procedimento licitatório para escolha do projeto arquitetônico.
- Não realização de audiência pública para discussão com a sociedade a respeito do monumento a ser construído.
- Não apreciação por parte do IPHAEP, na época devida, do projeto de construção do monumento.
- Falha na concessão de licenciamento ambiental por parte da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente.

**Pela improcedência quanto a:**

- Ausência de procedimento licitatório para contratação da empresa executora da obra.

Registre-se que o Inquérito Civil Público nº 31/2014, instaurado pela Promotoria de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Social da Comarca de Campina Grande, a partir de manifestação do professor Adjalmir Alves Rocha e da nota de repúdio do Conselho do Patrimônio Cultural do Município de Campina Grande (Doc nº 50608/14, fls. 6/26), aponta que **a obra de construção do monumento infringe diversas normas legais criadas para proteção do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural**, tendo determinado, inclusive, o embargo da referida obra.

Registre-se, ainda, que **foi realizada licitação para contratação da empresa executora da obra** (Tomada de Preço nº 2070012014). Tal procedimento foi encaminhado a esta Corte (Processo nº 07088/14), em observância a RN TC nº 8/2013, estando atualmente na DEACOP.

Não obstante, e ainda, sem a devida notificação, o ex-Secretário de Obras do Município de Campina Grande, André Agra Gomes de Lira, acostou documentos nesta Corte, conforme fls. 42/97 dos autos.

Da análise dessa documentação, inclusive, com os esclarecimentos escritos do então Secretário Municipal ANDRÉ AGRA GOMES LIRA, a Unidade Técnica emitiu novo relatório nos seguintes termos:

- Em relação à ausência de “licitação para contratação do Projeto Arquitetônico”, demonstra-se que dito projeto **foi doado ao Município pelo Arquiteto ARGEMIRO BRITO MONTEIRO DA FRANCA, inscrição no CAU nº A85994-0.**



**Processo TC nº 13.297/14**

- No tocante ao estudo de impacto ambiental, envia Relatório da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente informando a inexistência de Impacto Ambiental.
- Referente à ausência de “AUDIÊNCIA PÚBLICA, NOS TERMOS DO QUE DETERMINA O INCISO” DO ART. 2º E O ART. 43 DA LEI N. 10.257/2001”, argumenta que não havia necessidade da mesma, posto que a obra não causou impacto ambiental ou patrimonial.
- Relativamente à ausência de “ANUÊNCIA DO IPHAEP”, informa-se que até a data dos esclarecimentos o IPHAEP não havia se pronunciado, mas, a ele foi dirigida a devida comunicação e solicitação de anuência – fls. 51 – em 09/07/2014.
- Quanto ao suposto Licenciamento Ambiental Irregular “JÁ QUE NÃO CUMPRIU AS ETAPAS PREVISTAS NO DECRETO N. 99.274/90, POSTO QUE A LICENÇA DE INSTALAÇÃO FOI CONCEDIDA DIRETAMENTE” e, ainda, “AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE NECESSÁRIA QUANTO AO REQUERIMENTO E À CONCESSÃO DA LICENÇA PRÉVIA E DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO”, indicas-se que segue cópia do “processo de licenciamento” e que ele seguiu às normas.
- Há decisões judiciais favoráveis ao Município firmando entendimento de que inexistiu prática de atos que tenham ocasionado danos ao erário ou ao meio ambiente.
- A área em comento não tinha “tombamento”.
- O município apresentou todas as licenças e alvarás necessários.
- O tombamento objeto do Decreto 22.245/2001 **não contemplou a área onde se construiu o monumento, que a época de edição do citado Decreto não pertencia ao Município.**
- A edificação do Monumento **não afeta qualquer imagem/visibilidade do Açude Velho, tese acatada pelo Judiciário, que deu razão ao Município.**

Em razão dos argumentos/provas apresentados, a auditoria conclui pela IMPROCEDÊNCIA da Denúncia objeto dos presentes autos.

É o relatório e não foram os autos enviados ao MPJTCE.

**VOTO**

Considerando o entendimento da Unidade Técnica, bem como o pronunciamento do Ministério Público de Contas no parecer oral oferecido, voto para que os Conselheiros Membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) CONHEÇAM da denúncia e julguem-na improcedente;
- b) DETERMINEM a comunicação dessa decisão à denunciante;
- c) DETERMINEM o arquivamento dos autos.

É o voto.

*Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho*  
RELATOR



## 1ª Câmara

### Processo TC nº 13.297/14

**Objeto:** Denúncia

**Órgão:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE PB

**Gestor:** Romero Rodrigues Veiga (ex-Prefeito)

**Patrono/Procurador:** não há

DENÚNCIA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE. EXECÍCIO FINANCEIRO 2014. PELO CONHECIMENTO E PELA IMPROCEDÊNCIA. PELO ARQUIVAMENTO.

### **ACÓRDÃO AC1 - TC nº 00850/2021**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N° 13.297/14, que trata de **Denúncia** formulada pela Sra. Flaviana Ramos Mendes Freire, em face da **Prefeitura Municipal de Campina Grande PB** e do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico da Paraíba – IPAHEP, acerca de irregularidades na construção de monumento em homenagem ao 150 anos de Emancipação Política do Município, localizado as margens do Açude Velho, **ACORDAM** os membros da Egrégia **1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade com o relatório e o VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) CONHECER da denúncia e julguem-na IMPROCEDENTE;
- 2) EXPEDIR comunicação dessa decisão à denunciante;
- 3) DETERMINAR o Arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 15 de julho de 2021.**

Assinado 16 de Julho de 2021 às 11:00



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Julho de 2021 às 10:46



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 16 de Julho de 2021 às 13:35



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO